



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.981/89-31

AF

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.372

Recurso nº: 64.759 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

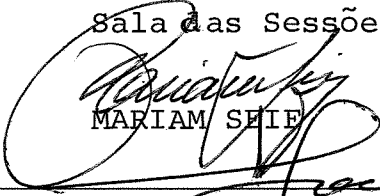
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTE-
GRAÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - DECOR-
RÊNCIA.

Uma vez acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arquivada no processo principal, com conseqüente devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que ocorra novo julgamento em primeira instância administrativa, igual medida se impõe no processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

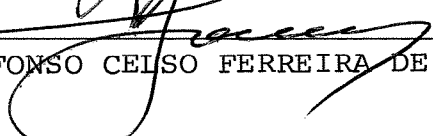
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, remeter os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância aprecie a petição de fls. como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK
MIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.981/89-31

2.

RECURSO Nº: 64.759

ACORDÃO Nº: 101-82.372

RECORRENTE: ELETRÔNICA VINTETRES LTDA.

RELATÓRIO

ELETRÔNICA VINTETRES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente, em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13705/000.977/89-64.

Nestes autos cogita-se da cobrança das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE - calculada em função do imposto de renda - pessoa jurídica devido nos exercícios de 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45/46, que está assim ementada:

"PIS/REPIQUE - Aplica-se aos procedimentos instituídos decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem

Acórdão nº 101-82.372

suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.02.91 e, inconformada, ingressou em 05.03.91, com o recurso voluntário de fls. 50/51.

Com as razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos no processo principal, anexos por cópias às fls. 52/57.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao P I S - R E P ' I Q U E em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatada pela C. Primeira Câmara deste Conselho:



Acórdão nº 101-82.372

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

À vista desse entendimento, e considerando que o processo principal foi objeto de deliberação desta Câmara em Sessão realizada em 05.11.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a peça recursal seja tomada como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, com vistas a que ocorra novo julgamento na instância "a quo", como faz certo o Acórdão número 101-82.254, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, também neste caso, voto pelo retorno dos autos àquela repartição, para que nova decisão seja prolatada em consonância ao que for decidido no processo matriz.



MARIAM SEIF - RELATORA

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

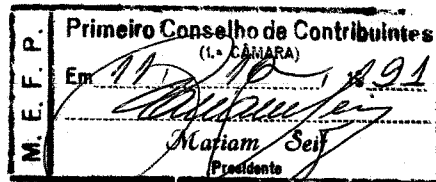
Sr. Presidente:

Sendo o presente decorrente do processo nº 10735-000.246/90-15, cujo Recurso Voluntário fora considerado intempestivo por esta Câmara, em Sessão de 08-10-91, solicito sejam juntadas aos presentes autos cópias das peças de defesa e respectivas provas apresentadas pela recorrente naquele processo, tendo em vista que, ao contrário do que sucedêra naquele apelo, o presente foi manifestado no prazo da lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991


Paulo Pimentel - Cons. 1ª. Câmara

Juntem-se as referidas cópias conforme solicitado.



RECURSO Nº 96.592

ACÓRDÃO Nº 101-82.373

RECORRENTE: GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Srª Presidente,

Tem razão a repartição de origem, pois efetivamente a fiscalização embora tenha glosado os valores apropriados como despesas com arrendamento mercantil, nos anos de 1985 a 1987, bases dos exercícios de 1986 a 1988, somente calculou e tributou a correção monetária do valor de aquisição do bem objeto do contrato, em relação ao período de 12-08-87 (data do pagamento da última prestação), a 31-12-87, período referente ao exercício de 1988 (fls. 77 e 109). E, mesmo assim, depurada da depreciação do período (ver fls. 156, 109 e 110).

Em sendo assim, não ocorreram os mencionados efeitos de depreciação nos exercícios de 1986 a 1988, nem o de reserva oculta gerada de tributação anterior de correção monetária do bem.

Tudo não passou de um lapso manifesto, induzido pela glosa das despesas nos três exercícios, que gerou o erro material no acórdão em questão.

Concluo assim pela existência do erro material apontado pela repartição fiscal, e proponho, conseqüentemente, a inclusão do presente processo em pauta para retificação do acórdão.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1991.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Proceda-se a inclusão do referido recurso em pauta, na forma proposta.

